



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 506/2019/COPIS/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.102706/2019-33

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA FEDERAL

I - INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica analisa consulta formulada pelo Coordenador de Disciplina da Corregedoria-Geral de Polícia Federal, encaminhada por mensagem eletrônica ao Sr. Coordenador-Geral desta COPIS (SEI n. 1046759), nos seguintes termos:

(...) pergunto se é possível entender que o artigo 7º da IN nº 12/2011-CRG/CGU (videoconferência) – cuja versão atualizada pela IN nº 09/2017-CRG/CGU acabei de consultar –, se aplica também a audiências que não sejam realizadas por videoconferência, ou seja, aquelas em que o inquirido está presente (fisicamente) no ambiente em que se encontra a comissão.

Resumido, a questão prática é: a comissão de disciplina, com base no artigo 7º da IN nº 12/2011-CRG/CGU, pode deixar de reduzir a termo uma inquirição, registrada por meio audiovisual, na qual o inquirido esteja fisicamente no ambiente em que se encontra a própria comissão?

Em qualquer caso (aplicabilidade somente às audiências por videoconferência ou aplicabilidade tanto a estas quanto às “audiências tradicionais”), parece-me pertinente avaliar também se haveria alguma incompatibilidade do caput do artigo 7º da IN nº 12/2011-CRG/CGU, em sua versão atual, com o caput do artigo 158 da Lei nº 8.112/90 (“O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito” (grifei)), em cuja redação parece ter sido inspirada a versão original do caput do artigo da IN.

(grifamos)

2. Não havendo outros elementos a considerar, passamos direto à análise.

II - ANÁLISE

3. Tomando por base os questionamentos formulados, é de se verificar primeiramente a finalidade da Instrução Normativa CRG/CGU n. 12, de 1º de novembro de 2011 (IN 12/2011-CRG/CGU), que “regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa”:

Art. 1º. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor-PEF, visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Nos termos dos artigos 153 e 155 da Lei 8.112/90, os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

4. Da leitura dos artigos inaugurais, identifica-se que a norma disciplina a utilização de recursos tecnológicos para “a realização de atos processuais a distância”, mediante a teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real. Nesse sentido, prevê a utilização da videoconferência ou outro recurso semelhante, com o objetivo de garantir a adequada produção de provas, a proteção dos direitos dos administrados e o cumprimento dos fins da Administração que, no caso, nada mais é do que a busca da verdade real nos procedimentos disciplinares.

5. De igual modo, a utilização de recursos tecnológicos, na forma prevista, visa dar celeridade aos procedimentos, bem como garantir o contraditório e a ampla defesa, mediante a participação dos diversos atores envolvidos nos procedimentos correccionais, quando residirem em local diverso da sede dos trabalhos apuratórios. Esta é a dicção do art. 3º, senão vejamos:

Art. 3º. Nos processos administrativos disciplinares, a decisão da Comissão Disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e;

II - viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar.

6. São inúmeras as vantagens da utilização de recursos tecnológicos na realização de atos processuais. É certo afirmar que é dever da Administração Pública a constante busca pelo aprimoramento de seus serviços, com o aumento da produtividade e da eficiência, garantindo uma prestação administrativa justa, célere, efetiva e com o menor dispêndio possível, sem prejuízo da qualidade, em atenção aos princípios da economicidade e do interesse público^[1]. Não por acaso, a Instrução Normativa CRG/CGU n. 14, de 14 de novembro de 2018 – atual regulamento da atividade correccional no SisCor – privilegiou o uso da videoconferência para realização de oitivas à distância:

Art. 33. O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

§ 11 A tomada de depoimentos de pessoas que se encontrem em localidade distinta da comissão será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência.

7. Assim, a utilização de recursos tecnológicos como a teleconferência e a gravação dos atos processuais, inclusive do interrogatório do acusado^[2], coaduna-se com os princípios da legalidade, da eficiência, da razoável duração do processo, da celeridade e do formalismo moderado, todos eles norteadores da atividade correccional.

8. Da leitura dos dispositivos seguintes da IN 12/2011-CRG/CGU, que descrevem os procedimentos a serem adotados pelas comissões no uso da videoconferência, percebe-se a nítida orientação de garantia do contraditório e da ampla defesa aos acusados. De igual modo, as disposições constantes da IN permitem à Administração o efetivo controle das atividades desempenhadas pelo Colegiado processante ao longo da instrução probatória.

9. Nesse sentido, é de se destacar o contido no art. 7º da IN 12/2011-CRG/CGU:

Art. 7º. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Redação dada pela Instrução Normativa CRG nº 9, de 29.12.17)

§ 1º Será lavrada ata de audiência por membro da Comissão Disciplinar ou pelo secretário participante, da qual constarão, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa CRG nº 9, de 29.12.17)

§ 2º A ata será assinada, nas diversas localidades, pelos participantes do depoimento e posteriormente juntada aos autos do processo. (Redação dada pela Instrução Normativa CRG nº 9, de 29.12.17)

10. Assim, o registro dos atos realizados mediante o uso de videoconferência dispensa a comissão de proceder à transcrição do acontecido durante a realização do ato. É dizer que ao proceder à gravação do ato – ou seja, o seu registro em suporte adequado, permitindo assim a posterior consulta

pelos acusados, pela própria comissão e instâncias de controle –, o colegiado fica desobrigado de reduzir a termo as declarações e demais ocorrências sucedidas ao longo de sua realização.

11. Vale ressaltar que o *caput* do art. 7º possui a mesma redação do §2º do art. 405 do Código de Processo Penal (CPP), que trata da realização de audiências na instrução criminal:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

12. Não obstante a inexistência de previsão específica na IN 12/2011-CRG/CGU acerca da gravação de depoimentos presenciais – ou seja, quando presente o inquirido no mesmo espaço físico da comissão –, entendemos como juridicamente possível e vantajoso para as apurações o uso de tecnologia de registro audiovisual. Não é demais lembrar que as regras de Direito Penal e Processo Penal têm aplicação subsidiária na seara disciplinar. Sendo assim, as próprias regras fixadas nos §§ 1º e 2º do art. 405 do CPP autorizam:

a) o registro (gravação) de depoimentos nos procedimentos disciplinares, independentemente da localização da pessoa a ser ouvida, desde que em suporte adequado que permita a consulta *a posteriori* pelos acusados e seus procuradores, pela própria Comissão e, eventualmente, pelas instâncias de controle (unidade de Corregedoria, Órgão Central do SisCor, Ministério Público etc.); e

b) a dispensa de transcrição integral do conteúdo da gravação.

13. Nesse sentido, é de se louvar a iniciativa pioneira apresentada pela Corregedoria-Geral de Polícia Federal, reconhecendo-a como uma boa prática a ser replicada aos demais órgãos e entidades componentes do SisCor.

III - CONCLUSÃO

14. Considerando a análise empreendida, recomenda-se:

a) o envio de expediente à Corregedoria-Geral de Polícia Federal, dando ciência do presente parecer, caso aprovado;

b) a disseminação da prática ora em debate aos demais órgãos e entidades componentes do SisCor.

À consideração superior.

[1] CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Versão dezembro/2018, p. 155.

[2] Enunciado CGU n. 7 de 13 de dezembro de 2013 (Publicado no DOU de 16/12/2013, Seção I, página 11) Videoconferência. Possibilidade Interrogatório. PAD e Sindicância.

No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS RODRIGO VIRIATO NASCIMENTO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 21/03/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1046759 e o código CRC 850107F9

Referência: Processo nº 00190.102706/2019-33

SEI nº 1046759

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COPIS

- 1 - Aprovo a Nota Técnica n. 506 1046759;
- 2 - Acrescente-se apenas que, com base no mesmo raciocínio analógico apresentado na referida nota, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência segundo a qual não é imprescindível a transcrição integral de interceptações telefônicas.
- 3- Encaminhem-se os autos para a DICOR para avaliação da proposta de reconhecimento da inovação e sua ampla divulgação.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CESAR SILVA XAVIER, Coordenador-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR**, em 22/03/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1049108 e o código CRC 367A3BDD

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Polícia Federal quanto à possível incompatibilidade do art. 7º da IN CGU n.º 12/2011 com o *caput* do art. 158 da Lei n.º 8.112/1990, bem como a aplicabilidade do disposto na referida IN para depoimentos presenciais.
2. No modelo tradicional, o depoimento da pessoa inquirida é reduzido a termo, ou seja, é ditado pelo presidente da comissão para o secretário o que fica registrado no Termo. Logo, o termo não traz a essência do depoimento (tom da voz, micro expressões faciais, etc.).
3. A gravação de depoimentos, sem a necessária degravação posterior, representa celeridade processual e permite a exata compreensão do contexto em que foram dadas as respostas pela pessoa inquirida, conferindo maior transparência e segurança aos membros da comissão, acusados e autoridade julgadora.
4. Nesse sentido é o disposto no § 5º do art. 367 do Código de Processo Civil — aplicável ao processo administrativo disciplinar por força do art. 15 do referido Códex—, *in verbis*:

Art. 367.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.
5. No mesmo sentido é a redação do § 1º art. 405 do Código de Processo Penal, citado na Nota Técnica n.º 506/2019/COPIS/DICOR/CRG — e também aplicável ao processo administrativo disciplinar de forma subsidiária—, que prevê expressamente no seu § 2º a desnecessidade de transcrição de depoimentos, devendo cópia do registro original por meio audiovisual ser disponibilizado às partes.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido da desnecessidade de degravação de depoimentos, conforme ementas abaixo colacionadas:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS REGISTRADAS POR MEIO AUDIOVISUAL. DETERMINAÇÃO DE DEGRAVAÇÃO AOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO. ART. 405 DO CPP.

1. Pretensão de que o CNJ determine ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que: a) se abstenha de ordenar aos juízes de primeiro grau a degravação dos depoimentos colhidos em audiências criminais por meio audiovisual, na forma prevista no artigo 405 do CPP; b) proceda ao imediato trancamento de processos disciplinares instaurados contra magistrados em razão do não cumprimento da determinação de degravação dos depoimentos registrados em meio audiovisual.

2. Há nos autos prova inequívoca da instauração de procedimento disciplinar contra magistrado de primeiro grau, na Corregedoria-Geral de Justiça, motivado pela não realização da degravação de depoimento colhido em meio audiovisual, determinada por Desembargador relator da apelação criminal no TJ/MT.

3. O artigo 405 do CPP afasta expressamente a exigência de transcrição do registro da audiência por meio audiovisual. **A exigência de degravação das audiências em primeiro grau é incompatível com o objetivo da norma, que é viabilizar mais agilidade e fidelidade na colheita da prova.** Orientação adotada no Manual Prático de Rotinas para Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, submetido à apreciação do Plenário do CNJ.

4. Além de incompatível com a regra do artigo 405 do CPP, a determinação de degravação dos

depoimentos é ofensiva à independência do magistrado que já exauriu o seu ofício jurisdicional ao proferir a sentença submetida ao Tribunal em recurso de apelação.

5. É indevida a aplicação subsidiária de norma do CPC (artigo 417), de modo a afastar a aplicação da disciplina específica prevista no CPP (artigo 405, § 2º), a partir da Lei nº 11.719/2008.

6. Ausência de justa causa para a instauração de processo disciplinar contra juiz de primeiro grau em razão do descumprimento da determinação questionada nestes autos. Pedido de providências conhecido como procedimento de controle administrativo e julgado procedente. (CNJ - Pedido de Providências n.º 000204-25-2010.2.00.0000 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá - Requerente: Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAM - Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso - Julgamento: 09/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA POR MEIO DE ARQUIVO AUDIOVISUAL (CD-ROM). INDEFERIMENTO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88 E ART. 405, § 2º, DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Em consonância com o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988, foi editada a Lei nº 11.719, de 20/6/2008, que inseriu os §§ 1º e 2º e deu nova redação ao art. 405 do Código de Processo Penal, permitindo, na audiência, o uso de recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, não havendo necessidade de transcrição dos depoimentos. 2. O referido artigo assegura o acesso à prova na forma original como foi produzida, proporcionando maior segurança às partes no processo, com o nítido propósito de racionalizar o tempo de produção do ato, na medida que não é mais obrigatória a redução a termo dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, além de permitir registro integral dos procedimentos realizados. 3. Assim, as transcrições somente se justificam em casos excepcionais, devendo o requerente apontar argumentos plausíveis que demonstrem a necessidade da medida, sob pena de comprometer a garantia constitucional da duração razoável do processo. Precedentes. 4. Na hipótese, a decisão do Tribunal de Justiça que **indeferiu o requerimento do Ministério Público de conversão do julgamento da apelação em diligência para que fosse feita a gravação da prova oral colhida está em harmonia com o espírito da norma, qual seja, que a prova produzida assegure maior fidedignidade com o fato ocorrido, além de garantir a duração razoável do processo.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 36677 MT 2011/0285223-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)

7. Assim, a melhor interpretação sistemática indica que, a exemplo do que ocorre no ambiente do processo penal (que lida com os bens jurídicos mais caros à sociedade), também no âmbito o direito administrativo disciplinar é desnecessária a gravação de depoimentos quando utilizado o sistema audiovisual e disponibilizada cópia ou dado acesso ao acusado ao registro original.

8. Retornem-se os autos à DICOR, nos termos do Despacho 1053731.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 29/03/2019, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1056048 e o código CRC AB44D39E

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Aprovo a Nota Técnica n. 506 1046759, bem como com os entendimentos contidos no Despacho COPIS 1049108 e Despacho CGUNE 1056048.

Encaminhem-se os autos para ao Gabinete do Corregedor-Geral para ciência e avaliação da proposta de reconhecimento da inovação e sua ampla divulgação.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 29/03/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1057101 e o código CRC 937499CC

Referência: Processo nº 00190.102706/2019-33

SEI nº 1057101

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica n. 506 1046759, com o Despacho COPIS 1049108 e com o Despacho CGUNE 1056048. Restituam-se os autos à DICOR para resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 17/04/2019, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1057124 e o código CRC 105E8267

Referência: Processo nº 00190.102706/2019-33

SEI nº 1057124